



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 03 de abril de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 087/24 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os auditores Dr. Marcio Vieira, Dra. Cilaine Cristina Lourenço, Dr. Rafael Capanema e o Procurador Dr. Wagner Rebello, reuniu-se às 15 horas e 28 minutos do dia 03 de abril de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “7ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 044/24

Denunciado: CR FLAMENGO

Tipificação: Art. 243-G do CBJD

Jogo: CR FLAMENGO X FLUMINENSE FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 16/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Michel Assef

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes – Redistribuído para Dr. Marcio Vieira

Juntada prova documental pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) quanto à imputação do art. 243-G do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo divergido o relator que aplicava multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e a auditora Dra. Cilaine Cristina Lourenço que absolia.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa.

3) Processo: nº 045/24

Denunciado: DIOGO LUIZ HUBER (atleta do SAMPAIO CORREA FE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II CBJD

Jogo: SAF BOTAFOGO X SAMPAIO CORREA FE

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 17/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Angelo Vargas – Redistribuído para Dr. Marcio Vieira

Depoimento pessoal: Diogo Luiz Huber - RG: 2106158 SPTC/ES

Perguntado pelo presidente o que aconteceu de fato, respondeu:

“Que não fez o gesto que foi relatado pelo árbitro na súmula, e sim se manifestou com palavras sem ofensa, e os gestos feitos foram normais quando qualquer pessoa se manifesta com palavras.”

Perguntado pela auditora Cilaine Cristina Lourenço qual a distância do árbitro para o atleta, respondeu:

“Que estava diagonal numa distância aproximada, numa situação de tumulto.”

Perguntado pela defesa quantos anos tem de profissão, respondeu:

“Que tem 17 anos como profissional, além da categoria de base.”

Testemunha de defesa: Ryan Silva de Andrade Viana Toledo - CPF:

066554957-17

Perguntado pelo presidente o que houve de fato, respondeu:

“Que estava ele próximo ao denunciado e que em momento nenhum o denunciado fez o gesto conforme denúncia feita pelo árbitro. Apenas estavam todos reclamando do pênalti, que a juízo deles não tinha acontecido.”

Perguntado pela auditora Cilaine Cristina Lourenço qual era a distância e o posicionamento da testemunha, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que estava próximo ao jogador expulso e narrou o mesmo cenário descrito pelo denunciado, inclusive mencionando a situação de tumulto.”

Perguntado pela procuradoria se viu qual atleta teria praticado referido gesto, respondeu:

“Que não viu.”

Perguntado também pela procuradoria se cabe ao atleta questionar as decisões do árbitro, respondeu:

“Que não, mas no calor da emoção todo mundo foi pra cima.”

Perguntado pela defesa o porquê dessa revolta, respondeu:

“Que em razão do árbitro não ter consultado o VAR.”

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

4) Processo: nº 046/24

1º Denunciado: GABRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (atleta do AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: GABRIEL BARCELLOS FELIZARDO (atleta do AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

Jogo: SERRANO FC X AD CABOFRIENSE

Categoria: Sub 15 – Copa Rio

Data jogo: 16/03/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Jucá

Auditor relator: Dr. Ricardo Sampaio – Redistribuído para Dra. Cilaine Cristina Lourenço

A douta procuradoria requereu a reclassificação para o art. 250 em relação ao 1º denunciado e enfatizou que na súmula em relação ao 2º denunciado está escrito “chutar”.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à reclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254-A, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 5)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 6)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 7)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 8) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 9)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 10)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 11)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas 20 minutos.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD